



## **Barra dos Coqueiros**

De Volta ao Progresso

Lei nº 12/94

(de 07 de julho de 1994)

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1995 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidas nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Município referente ao exercício de 1995.

Art. 2º - No projeto da Lei Orçamentária os valores correspondentes às receitas e às despesas serão estimados segundo os preços vigentes em julho de 1994.

Art. 3º - Os valores das receitas e das despesas constantes da Lei Orçamentária, serão corrigidos por Ato do Poder Executivo, a partir de 1º de Janeiro de 1995 de acordo com os índices de inflação ocorridos no período de julho a dezembro de 1994.

Art. 4º - O poder executivo poderá atualizar monetariamente, mensalmente, os valores da receita e da despesa vigentes em 1º de janeiro de 1995 até o limite máximo dos índices oficiais de inflação acumulados no período, com aprovação de Poder Legislativo.

Parágrafo Único: - Excluem-se do ajustamento previsto no "CAPUT" deste artigo as receitas e despesas relativas às operações de créditos e de convênios.

Art. 5º - Nenhuma despesa, obra ou serviço, será reajustada acima dos índices oficiais de inflação.

Art. 6º - Os dispêndios com investimentos deverão fazer-se acompanhar dos custos necessários à sua manutenção.



## **Barra dos Coqueiros**

De Volta ao Progresso

Art. 7º - Na administração direta, programação de investimentos, deve ser detalhada, no mínimo, a nível de Projeto, dando preferência aos investimentos em fase de execução.

Art. 8º - As despesas com pessoal serão fixadas com observância ao disposto no art. 38, parágrafo único, das disposições constitucionais transitórias, da Constituição Federal, desde que não sejam estabelecidas os respectivos limites em Lei, Complementar.

Parágrafo 1º - O limite estabelecido para as despesas de pessoal de que trata este artigo abrange os gastos da administração direta nas seguintes despesas:

- a) Salário em Geral;
- b) Obrigações Patronais;
- c) Proventos de Aposentadorias e Pensões;
- d) Remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- e) Remuneração dos Vereadores.

Parágrafo 2º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira por conta da implantação do Plano de Cargos e salários e vencimentos dos servidores do Município e de reforma administrativa, bem como admissão de Pessoal, a qualquer título, pela administração direta, só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesas até o final do exercício, obedecido o limite fixado no "Caput".

Art. 9º - O orçamento do Município, destinará, obrigatoriamente, recursos para o pagamento dos serviços da dívida municipal, bem como daqueles decorrentes de sentenças judiciais.

Art. 10º - A despesa com juros, encargos e amortizações da dívida pública, deverão considerar as operações já contratadas ou com prioridades, e autorizações concedidas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária ao Legislativo Municipal.



## Barra dos Coqueiros

De Volta ao Progresso

Art. 11º - Qualquer concurso público somente será aberto, em 1995, em casos especiais para o atendimento às prioridades com a Educação, Saúde, Obras Urbanismo e Administração.

Parágrafo Único - Mesmo para o atendimento às exceções de que trata este artigo a realização do concurso deverá comprovar:

- a) necessidade imperiosa da expansão do serviço;
- b) o prejuízo causado à administração pública pela não realização do recrutamento pretendido;
- c) o custo adicional com a expansão do serviço e o incremento verificado no dispêndio com pessoal;
- d) a disponibilidade de recursos orçamentários para o atendimento às despesas adicionais de que trata este artigo observado o disposto no artigo 8º, desta Lei.

Art. 12º - A contratação de operações de crédito, destinadas ao financiamento do programa de investimentos do Município obedecerá, além dos dispositivos constitucionais, as seguintes condições:

- a) ter prévia aprovação da Secretaria de Administração e Finanças;
- b) não ultrapassar o limite da capacidade de endividamento, do Município para 1995.

Art. 13º - Ficam vedadas as contratações de operações de crédito por antecipação de receita para financiamento da dívida pública pagamento de reajustamento de obras ou serviços, ou de investimentos financiados com recursos de convênios ou de operações de créditos.

Art. 14º - Nenhuma despesa financiada com recursos de convênios ou de operações de crédito poderá ser realizada ou contratada sem que exista a garantia de captação de tais recursos através de celebração dos respectivos convênios ou contratos e a consequente liberação dos recursos.



## Barra dos Coqueiros

De Volta ao Progresso

Art. 15º - É vedada a inclusão na Lei orçamentária, bem como em alterações, de subvenções sociais a entidades públicas ou privadas, salvo as que não tenham fins lucrativos, possuam lei específica autorizando a concessão da subvenção e sejam registradas no serviço social da Prefeitura.

Parágrafo Único - É vedado ao Poder Executivo, assinar convênios, subvencionar, fazer doações ou ainda destinar verbas públicas para associações comunitárias, benediciante e cooperativas, que não tenham sido reconhecidas pela Câmara Municipal de Vereadores a sua condição de efetiva utilidade pública.

Art. 16º - O poder Executivo publicará até trinta (30) dias após o encerramento de cada trimestre, relatório resumido de execução orçamentária.

Art. 17º - Na Lei orçamentária a discriminação da despesa far-se-á por categoria econômica elemento de despesa, com seus respectivos desdobramentos.

Parágrafo 1º - A Lei Orçamentária incluirá, dentre outros demonstrativos:

- I - das receitas que obedecerão ao previsto no artigo 2º Parágrafo 1º, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964;
- II - dos recursos destinados a manutenção e ao desenvolvimento do ensino de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no artigo 212, da Constituição Federal;
- III - Suprimido;
- IV - dos recursos destinados ao Fundo Municipal dos direitos da criança e do Adolescente.

Parágrafo 2º - Além do disposto do "Caput" deste artigo serão apresentados quadros demonstrativos da despesa, obedecendo aos dispositivos da Lei 4320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo 3º - Não poderão ser incluídas na Lei Orçamentária, e suas alterações, despesas classificadas como "Investimentos em regimento de Execução Especial" ressalvados, os casos



## **Barra dos Coqueiros**

De Volta ao Progresso

de calamidade pública, os fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Art. 18º - Para efeito da informação ao Poder Legislativo Municipal, deverá, ainda constar da proposta orçamentária, a origem dos recursos, obdecendo, pelo menos à seguinte discriminação:

- I - recursos próprios;
- II - recursos de transferências;
- III - aplicação constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino;
- IV - recursos de convênios;
- V - recursos decorrentes de operações de crédito.

Art. 19º - O Projeto da Lei Orçamentária, será apresentado com a forma e com o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se no que couber, as demais disposições legais.

Art. 20º - Os decretos de créditos adicionais, terão a forma e o nível de detalhamento estabelecidos nesta Lei para o Orçamento bem como, a indicação dos recursos correspondentes.

Art. 21º - O Poder Executivo verificada a necessidade ou conveniência administrativa, poderá enviar à Câmara Municipal, antes do encerramento do atual exercício financeiro, projeto da Lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente quanto a:

I - revisão do Código Tributário Municipal, visando estabelecer maiores critérios de seletividade na cobrança dos tributos especialmente o ISS, o IPTU, o IVV e o INTERVIVOS.

II - regulamentação da cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 22º - O Projeto de Lei Orçamentária poderá apresentar programação de despesa à conta de receitas decorrentes das alterações na legislação tributária municipal encaminhadas ao legislativo nos termos do artigo anterior.



## Barra dos Coqueiros

De Volta ao Progresso

Parágrafo Único - Caso as alterações propostas não sejam aprovadas em sua totalidade, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, os valores incrementais correspondentes às receitas e as despesas serão ajustadas durante a fase de tramitação do Projeto da Lei Orçamentária no Legislativo Municipal.

Art. 23º - Serão obrigatoriamente recolhidos à conta do Tesouro Municipal.

- I - Os tributos Municipais;
- II - as receitas provenientes das transferências da União e do Estado;
- III - as receitas de qualquer natureza gerais e ou arrecadadas no âmbito dos órgãos, entidades e fundos da administração direta Municipal.

Art. 24º - A secretaria de Administração e Finanças, no prazo de até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, divulgará por órgão e unidade orçamentária que integram o Orçamento de que trata esta Lei, os quadros de detalhamento de despesa especificando para cada categoria econômica os elementos de despesa e respectivos desdobramentos.

Art. 25º - Se o projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até o término da sessão legislativa, a Câmara Municipal de Vereadores, será de imediato, convocada extraordinariamente pelo seu Presidente, na forma de lei Orgânica do Município, até que seja o mesmo aprovado.

Art. 26º - As solicitações feitas pelos órgãos do Poder Executivo Municipal, para abertura de créditos adicionais suplementares dentro dos limites autorizados em Lei, serão acompanhados de exposições de motivos justificando o pedido.

Art. 27º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 28º - Revogam-se às disposições em contrário.  
Gabinete do Prefeito Municipal, em 07 de julho de 1994.

Natanael Mendes Moura  
PREFEITO MUNICIPAL